



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.627 - SP (2015/0222584-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : SADA O NACAFUCASACO
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS : LUCIANO BENETTI TIMM
NATHÁLIA STEFFENS
RAFAEL BICCA MACHADO
AGRAVADO : TRACBEL S/A
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
PROCURADOR : ROGERIO ANTONIO AZEVEDO

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO QUE RECONHECE A ILEGITIMIDADE DE UM DOS CORRÉUS. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.

1. A exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.627 - SP (2015/0222584-7)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Sadaó Nacafucasaco interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 163/165, que negou provimento ao agravo em recurso especial.

Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso cabível em face da decisão que exclui um dos litisconsortes, por ilegitimidade, é o de apelação.

Requer, por outro lado, seja aplicado o princípio da fungibilidade, uma vez que a apelação preencheu os requisitos para o seu conhecimento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 773.627 - SP (2015/0222584-7)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O recurso não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus jurídicos fundamentos, os quais são aqui adotados como razão de decidir (fls. 163/165):

Trata-se de agravo manifestado por Sadaó Nacafucasaco contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, no qual se alega dissídio jurisprudencial. O acórdão recorrido está retratado na seguinte ementa (fl. 91):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM MÓVEL. AÇÃO REDIBITÓRIA. A decisão que extingue o processo por ilegitimidade de parte de algum dos corréus, prosseguindo o processo com relação à outra corré, é decisão interlocutória a ser combatida por agravo de instrumento e não recurso de apelação. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Sustenta o agravante, em síntese, que o recurso cabível em face da decisão que reconhece a ilegitimidade passiva de um dos corréus é a apelação.

O recurso não prospera.

Com efeito, anoto que a exclusão de um dos litisconsortes do polo passivo, por ilegitimidade, prosseguindo-se o feito perante os demais, não configura extinção da totalidade do feito, caracterizando decisão interlocutória - ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente -, pelo que é recorrível mediante recurso de agravo de instrumento e não de apelação, cuja interposição, nesse caso, é considerada erro grosseiro.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSOS. DECISÃO QUE EXCLUI DO PROCESSO LITISCONSORTES. A identificação do recurso a ser interposto deve se dar à base do ato judicial: agravo de instrumento, se decisão, apelação, se sentença; excluindo algumas das partes do processo, o juiz profere decisão, sujeita a agravo de instrumento. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 838.738/BA, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, DJe de 26.9.2008)

Processual civil. Recurso especial. Ação de indenização por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

danos materiais e morais. Interposição de recurso de apelação em face de decisão que determina a exclusão de alguns dos indicados no pólo passivo. Inadmissibilidade. Aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Impossibilidade.

- De acordo com a jurisprudência do STJ, o recurso de apelação não é cabível em face de decisão que, antes da prolação da sentença, reconhece a ilegitimidade de alguma das partes.

- Conforme já sedimentado na jurisprudência desta Corte, a aplicação do princípio da fungibilidade recursal demanda, além da não configuração da má-fé da parte, a existência de dúvida objetiva na doutrina e na jurisprudência, a ausência de erro grosseiro na interposição, e a observância do prazo do recurso adequado.

- Diante da ausência de dúvida objetiva e do reconhecimento de erro grosseiro na espécie, mostra-se inviável a incidência do princípio da fungibilidade recursal na hipótese dos autos.

Recurso especial provido.

(REsp 1.026.021/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 30.4.2008)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCLUSÃO DE UM DOS COEXECUTADOS DA FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IMPUGNAÇÃO MEDIANTE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. FALHA INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. A decisão que exclui um dos coexecutados da fase do cumprimento de sentença, com o prosseguimento da execução relativamente aos demais devedores, possui natureza interlocutória e, em decorrência, é impugnável mediante agravo de instrumento.

2. Ademais, constitui falha inescusável interpor apelação, sendo nesse caso, inaplicável o princípio da fungibilidade recursal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 444.563/PR, QUARTA TURMA, Rel. Ministro ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 4.4.2014)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EXECUÇÃO – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – EXCLUSÃO DE UM DOS EXECUTADOS DA RELAÇÃO PROCESSUAL, SEM EXTINÇÃO DO PROCESSO – RECURSO CABÍVEL: AGRAVO – PRECEDENTES – SÚMULA 83/STJ.

1. É pacífico nesta Corte Superior que a decisão que exclui do processo um dos litisconsortes, prosseguindo-se a execução com relação aos demais co-executados, é recorrível por meio de agravo de instrumento, caracterizando-se erro grosseiro a interposição de apelação.

2. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1132332/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/04/2010, DJe 05/05/2010; AgRg no REsp 771.253/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 19/03/2009, DJe 14/04/2009; REsp 889082/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJe 6.8.2008; REsp 1026021/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17.4.2008, DJ 30.4.2008; REsp 801.347/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 21.3.2006, DJ 3.4.2006.

3. Agravo regimental a que se NEGA PROVIMENTO.

(AgRg no Ag 1.236.181/PR, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS, DJe de 13.9.2010)

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2015/0222584-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 773.627 / SP**

Números Origem: 00144145320108260066 21370400520148260000

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SADA0 NACAFUCASACO
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO
LUCIANO BENETTI TIMM
NATHÁLIA STEFFENS
AGRAVADO : TRACBEL S/A
PROCURADORES : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
ROGERIO ANTONIO AZEVEDO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SADA0 NACAFUCASACO
ADVOGADO : DIRCEU ROSA ABIB JUNIOR
AGRAVADO : BANCO DE LAGE LANDEN BRASIL S/A
ADVOGADOS : RAFAEL BICCA MACHADO
LUCIANO BENETTI TIMM
NATHÁLIA STEFFENS
AGRAVADO : TRACBEL S/A
ADVOGADO : CAETANO MIGUEL BARILLARI PROFETA
PROCURADOR : ROGERIO ANTONIO AZEVEDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.